



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.338 - RJ (2015/0118270-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIOLA COSTA SERRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS
ADVOGADOS : ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.

1. Apenas em situações excepcionais é possível ao Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo a recurso especial que não foi admitido na origem, mesmo quando interposto agravo em recurso especial.

2. No caso dos autos, o acórdão atacado concluiu, quanto ao ingresso do agravante na lide, pela ocorrência da preclusão, na medida em que mesmo sendo inventariante do espólio réu e tendo havido várias oportunidades de manifestação durante o processo, permaneceu inerte, não se apresentando o sinal do bom direito evidente ou cristalino, como exige a excepcionalidade da situação.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.338 - RJ (2015/0118270-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIOLA COSTA SERRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS
ADVOGADOS : ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A presente medida cautelar teve a liminar indeferida e foi extinta sem resolução do mérito.

Neste regimental, o agravante sustenta que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida em caráter urgente, porque evidente os perigo de dano grave e de difícil reparação, requerendo, assim, a reconsideração da decisão agravada, com o prosseguimento da cautelar e o deferimento da liminar requerida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.338 - RJ (2015/0118270-6)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIOLA COSTA SERRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS
ADVOGADOS	: ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.

1. Apenas em situações excepcionais é possível ao Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo a recurso especial que não foi admitido na origem, mesmo quando interposto agravo em recurso especial.

2. No caso dos autos, o acórdão atacado concluiu, quanto ao ingresso do agravante na lide, pela ocorrência da preclusão, na medida em que mesmo sendo inventariante do espólio réu e tendo havido várias oportunidades de manifestação durante o processo, permaneceu inerte, não se apresentando o sinal do bom direito evidente ou cristalino, como exige a excepcionalidade da situação.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.338 - RJ (2015/0118270-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIOLA COSTA SERRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS
ADVOGADOS : ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS (EM CAUSA PRÓPRIA)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não prospera.

A questão refere-se à possibilidade, ou não, de dar seguimento à medida cautelar proposta e, depois, de emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

Sucedede que o especial não foi admitido na origem, tendo sido interposto agravo em recurso especial.

Somente em situações excepcionais é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial não admitido pelo Tribunal de origem e, mesmo assim, apenas quando demonstrada a probabilidade de êxito do recurso especial, o risco de perecimento de direito ou teratologia no acórdão impugnado, o que não ficou caracterizado neste caso, na medida em que o acórdão da apelação asseverou, quanto ao ingresso do agravante na lide, o seguinte:

Por fim, quanto ao pleito de nulidade dos atos processuais anteriormente praticados neste processo de extinção de condomínio, ante a ausência de intimação de Guilherme Baldan Cabral dos Santos, filho primogênito do falecido, na qualidade de assistente litisconsorcial do espólio réu, reconhecida nos autos do incidente processual em apenso, não deve o mesmo prosperar, haja vista que teve diversas oportunidades de se manifestar durante o transcurso do processo, quedando-se inerte, razão pela qual restou preclusa a questão.

.....

..

Tal expediente, neste momento, retrata claramente conduta procrastinatória, visando tumultuar ainda mais o andamento do feito, já em segundo grau de jurisdição, mesmo porque o referido herdeiro encontra-se investido no múnus de inventariante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio espólio réu. (e-STJ, fl. 103)

Assim sendo, o acórdão do Tribunal fluminense não decidiu de forma teratológica, ficando afastada, neste momento processual, a existência do sinal de bom direito indispensável à concessão da medida urgente postulada.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0118270-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na**
24.338 / RJ

Números Origem: 01459124520088190001 02527102020148190001 1459124520088190001 20080011435336
2527102020148190001 4801891420088190001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIOLA COSTA SERRANO E OUTRO(S)
REQUERIDO : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS
ADVOGADOS : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS (EM CAUSA PRÓPRIA)
ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIOLA COSTA SERRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS
ADVOGADOS : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS (EM CAUSA PRÓPRIA)
ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.